



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125654-68.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINA MARTINS GRIMALDI, são apelados TELEFÔNICA BRASIL S.A, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e AGÊNCIA PLAY PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.067

Apelação nº 1125654-68.2023.8.26.0100

Comarca de São Paulo – 32ª Vara Cível

Apelante: Carolina Martins Grimaldi

Apeladas: Agência Play Produções e Participações Ltda.

Apple Computer Brasil Ltda.

Vivo S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação indenizatória fundada em prejuízo decorrente de furto de aparelho celular durante show – Desacolhimento - Dever de segurança da ré que não abrange a proteção dos objetos pessoais - Dever da vítima de manter os próprios pertences junto a si e sob sua vigilância – Ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta ou omissão da ré e o evento danoso - Artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor - Ausência de defeito na prestação do serviço – Improcedência da ação mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 308/316, que julgou improcedente ação ajuizada pelo procedimento comum, condenada a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Apela a autora, para a reforma da decisão, com as seguintes alegações: (a) restou provado nos autos que seu aparelho celular foi subtraído durante o evento; (b) houve falha na segurança do evento; (c) não há que se falar em descuido da própria vítima; (d) a responsabilidade das rés é objetiva; (e) faz jus aos danos mencionados na inicial.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado pelas corrés.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso não comporta acolhimento.

Alegava a autora que, em 17.6.2023, estava no evento "SUBAJOVEM", organizado pela primeira ré, quando teve seu celular furtado. Dizia que comunicou as rés para bloqueio de suas contas junto à Apple e à Vivo, mas durante período em que se mantiveram inertes, houve tempo suficiente para que os meliantes apagassem todos os arquivos e senhas que tinha em seu celular e em seu computador, que era interligado ao aparelho celular, além de realizar operações bancárias. Daí pedir a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais.

A sentença baixada desacolheu a ação proposta, considerando que não houve ato ilícito ou fato do serviço indevido a ensejar a indenização, com esta fundamentação:

“Preliminarmente, afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que a autora pleiteia indenização por danos morais e materiais que ela própria teria sofrido no evento mencionado na inicial, qual seja, "SUBAJOVEM".

Rejeita-se, também, a preliminar de ilegitimidade passiva de Agência Play, visto que o suposto transtorno vivenciado pela autora

teria ocorrido em evento organizado por esta requerida.

Quanto ao mérito, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, no termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.

Da análise dos autos, temos que a autora não faz nenhuma prova da ocorrência do evento danoso, qual seja, furto de celular em evento promovido pela ré Agência Play, ou de eventual nexo causal dessa ocorrência com a atividade econômica das requeridas.

Visando demonstrar o ocorrido, a autora limita-se a juntar boletim de ocorrência por ela lavrado, cujo valor probatório é imprestável em virtude de sua produção unilateral.

Ademais, intimada a especificar provas, autora não se manifestou, denotando que não tem elementos a trazer aos autos que amparem a sua pretensão.

É certo, ademais, que entende a jurisprudência que a ocorrência de furto de celular em evento é fortuito externo, excludente de responsabilidade da organizadora, uma vez que a guarda de objetos pessoais cabe aos consumidores.

Nesse sentido:

"Ação indenizatória por dano material e moral". Furto de celular em tumulto ocorrido em evento. Guarda de objetos pessoais que cabe ao consumidor. Excludente de responsabilidade. Fato de terceiro e culpa da vítima. Fortuito externo. Recurso provido da ré e desprovido do autor, com majoração de verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1010305-20.2018.8.26.0576; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de

Registro: 25/09/2020)

Prestação de serviços. Indenização por danos materiais e morais. Furto de aparelho celular que se encontrava no bolso do autor, em show organizado pelo réu. Dever de segurança do organizador do evento que não alcança os bens pessoais que estão na posse de cada consumidor. Culpa exclusiva da vítima, que exclui o dever de indenizar, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006008-52.2017.8.26.0269; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2019; Data de Registro: 16/04/2019)

Imperiosa, pois, a improcedência da demanda.”

Pois bem.

A discussão versa sobre o furto do aparelho celular da autora ocorrido no evento organizado e de responsabilidade da ré.

Em que pese o fato narrado na inicial, constando em mero boletim de ocorrência, certo é que a autora não faz nenhuma prova de nexos causal do evento danoso, qual seja, furto de celular em evento promovido pela ré Agência Play, com a atividade econômica das rés.

Nem mesmo há prova da posse do aparelho.

Ademais, a autora não fez uso de algum tipo de prestação

de serviços da corre para a guarda de seus pertences pessoais, situação em que seria transferida a guarda e poderia ensejar a culpa objetiva prevista pelo CDC. Ao contrário, na hipótese dos autos o celular estava na guarda exclusiva da autora, a quem competia a cautela quanto à vigilância de seus pertences, de modo que rompido o nexo causal.

Neste sentido:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FURTO DO CELULAR DO AUTOR DURANTE EVENTO PROMOVIDO NO ESTABELECIMENTO RÉU. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORTUITO EXTERNO À ATIVIDADE DOS RÉUS. 1. Ação julgada improcedente em primeira instância. 2. Inconformismo do autor não acolhido. 3. É do autor o dever de guarda em relação aos seus objetos pessoais. Réu que não se omitiu em seu dever de segurança, tendo agido ativamente para cessar a atuação dos suspeitos. Celular não localizado. Fato de terceiro e negligência da vítima. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Precedentes deste Tribunal. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida”. (TJSP; Apelação Cível 1000124-82.2022.8.26.0102; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cachoeira Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de reparação – Furto de bens pessoais em evento promovido pela ré – Pleito de indenização por danos materiais e morais - Sentença de

improcedência – Insurgência da autora – O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos – Dever de segurança do organizador do evento que não alcança os bens pessoais que estão na posse de cada consumidor - Não evidenciada a conduta antijurídica e o nexo de causalidade que justifique a condenação do réu, considerando que o serviço prestado não inclui proteção aos bens pessoais dos consumidores, o pedido é improcedente - Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1010278-37.2018.8.26.0576; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Furto de telefone celular em evento festivo - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra a pessoa jurídica promotora do evento - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Julgamento antecipado - Preliminar de cerceamento de prova - Rejeição - Responsabilidade da ré não caracterizada - Indenização inexigível - Apelação desprovida” (TJSP; Apelação Cível 1006168-16.2019.8.26.0590; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2020; Data de Registro: 04/11/2020)

"Ação indenizatória por dano material e moral". Furto de celular em tumulto ocorrido em evento. Guarda de objetos pessoais que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cabe ao consumidor. Excludente de responsabilidade. Fato de terceiro e culpa da vítima. Fortuito externo. Recurso provido da ré e desprovido do autor, com majoração de verba honorária”. (TJSP; Apelação Cível 1010305-20.2018.8.26.0576; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020)”

Nesse contexto, o dever de vigilância da coisa deve ser atribuído àquele que detém a sua posse, cuja prova também era necessária, de modo que ausente qualquer conduta ilícita, ou defeito na prestação de serviços a ser atribuído às rés, de rigor a improcedência da ação, como decidido.

Por isso que meu voto nega provimento ao apelo e eleva a remuneração profissional para 12% do valor da causa.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente